

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputada Ivana Bastos

1ª Vice-Presidente

Deputada Fátima Nunes

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Hassan

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Samuel Junior

2ª Secretária

Deputada Kátia Oliveira

3º Secretário

Deputado Vitor Azevedo

4º Secretário

Deputado Fabrício Falcão**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DA MESA DIRETORA	10
EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA.....	13

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - AVISOS.....	14
-------------------------	----

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**ATOS DA MESA DIRETORA**

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 149/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta o Governo Digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, inciso VI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.193/85, na forma da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO o Ato nº 2.166/2023 e Ato 2.341/2023, que regulamentam, no âmbito da Assembleia Legislativa da Bahia, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de acesso à informação.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução nº 148/2025, de 07 de maio de 2025, que Instituiu a Política de proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da ATRICON, com fulcro na adoção de medidas de governança digital, capazes de otimizar tempo de trabalho, propiciando a melhoria da qualidade dos serviços ofertados ao cidadão baiano, melhor eficiência dos trabalhos administrativos e ampliação do acesso do cidadão as atividades da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, promovendo assim, a inclusão digital, independente da condição socioeconômica ou tecnológica do cidadão baiano.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Governo Digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º Os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, serão os seguintes:

I - aproximação entre o Poder Legislativo Estadual e o cidadão;

II - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder legislativo com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos disponíveis, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

IV - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

V - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IX - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos.

XII - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XIII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XIV - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário da ALBA;

XV - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XVI - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre a ALBA e os cidadãos;

XVII - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XVIII - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas e;

VIII - transparência ativa: disponibilização de dados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia independente de solicitações.

IX - Projeto de inovação: espaço aberto à participação e a colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, sugestões ou métodos inovadores para a melhoria da gestão pública, prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício da fiscalização e controle dos serviços ofertados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Resolução os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Resolução nº 148/2025, de 07 de maio de 2025, que Instituiu a Política de proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 4º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 5º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos desta Resolução.

Art. 6º Os documentos digitalizados assinados eletronicamente na forma do art. 5º desta Resolução são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Resolução 142/2023 que dispõe sobre a classificação de documentos ostensivos e sigilosos produzidos ou recebidos pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e das demais normas vigentes.

Art. 8º A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pelas normativas arquivísticas da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, responsável por sua custódia.

Art. 9º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia realizará a oferta digital de serviços com as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços da ALBA;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços ofertados da Alba.

§ 1º Os serviços de Governo Digital deverão ser acessados por meio do Portal Institucional Oficial da ALBA na Internet, no portal da Transparência, portal da Ouvidoria, portal da Carta de Serviços e do Serviço de Informação ao Cidadão -SIC, onde se encontram disponibilizadas as notícias, informações institucionais, transparência ativa, solicitação de transparência passiva e prestação dos serviços públicos ofertados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia aos cidadãos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 10. A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia na prestação digital de serviços públicos deverá, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão da Alba;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, bem como a Resolução nº 148/2025, que a regulamenta no âmbito deste Poder.

Art. 11. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) ficará encarregada da condução de estudos para o incremento e ampliação dos serviços digitais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, podendo instituir normativas legais e administrativas, além da criação de grupos de trabalho para aprimorar a adaptação das legislações vigentes e normas internas, visando o aumento da eficiência e a transformação digital deste Poder.

Art. 12. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - atendimento nos sistemas da Ouvidoria e do Sistema Eletrônico de Informações - SIC

IV - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

V - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 13. A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia deverá promover a gestão de suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e a Resolução nº 148/2025 da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 14. A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e a Resolução nº 148/2025.

§ 1º Os dados disponibilizados pela ALBA e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129/2021 e pela Resolução nº 148/2025.

§ 2º A implementação da transparência ativa de dados deverá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos.

Art. 15. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário da ALBA;

II - Atos normativos;

III - Acervo Documental;

IV - Biblioteca;

V - Consulta à Transparência Ativa: Informações Institucionais, Execução Orçamentária, Planejamento e Prestação de Contas, Concursos Públicos, Diárias, Cotas Parlamentares, Licitações, Contratos e Convênios;

VI - E-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

VII - E-Ouv - Sistema Web de Ouvidoria;

VIII - Diário do Poder Legislativo;

IX - TV Assembleia;

X - Consulta às proposições legislativas e as atividades dos parlamentares, além dos dados da produção legislativa;

XI - Programas da Escola do Legislativo: Escola e o Legislativo e Exposição de obras de artes.

XII - Pesquisa de Satisfação dos serviços prestados pela Alba exibido nas páginas da Carta de Serviços.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de maio de 2025.

Deputada Ivana Bastos
Presidente

Deputada Fátima Nunes
1ª Vice-Presidente

Deputado Marquinho Viana
2º Vice-Presidente

Deputado Hassan
3º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando
4º Vice-Presidente

Deputado Samuel Júnior
1º Secretário

Deputada Kátia Oliveira
2ª Secretária

Deputado Vítor Azevedo
3º Secretário

Deputado Fabrício Falcão
4º Secretário

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.239/2025

Concede Medalha do Mérito Dois de Julho ao Diretor Geral de Defesa Civil da Cidade do Salvador, senhor SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida Medalha do Mérito Dois de Julho ao Diretor Geral de Defesa Civil da Cidade do Salvador, ao Senhor Sosthenes Tavares de Macêdo Almeida, nos termos da Resolução nº 1.271 de 05 de novembro de 1998 e do art.127, III, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Dois de Julho entregue em Sessão Especial da Assembleia Legislativa, convocada para este fim, em data e horário a ser estabelecidos junto à mesa diretora desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

Deputado TIAGO CORREIA - PSDB

JUSTIFICATIVA

Sosthenes Macêdo, nascido em 08 de maio de 1976, no município de Salvador - Bahia, é Pós graduado em Gestão Pública, Proteção e Defesa Civil pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Especialista em Direito Público Municipal pela Universidade Católica do Salvador, Especialista em Ciências Políticas pela Faculdade Focus, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Focus, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Salvador, Especialista em Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade pela Faculdade Iguaçu, Especialista em Bombeiro Civil pela Academia de Formação do Bombeiro Profissional Civil, Bacharel em Direito pela Faculdade Batista Brasileira, Bacharel em Turismo pela Universidade Salvador, além de ter cursado Radialismo na Faculdade Regional da Bahia e Gestão e Modelagem de Projetos na Baiana Business School.

Sosthenes possui um longo histórico de serviços prestados ao município de Salvador, tendo ocupado com maestria relevantes cargos dos quais alguns explanamos aqui como Superintendente de Conservação e

Obras Públicas (Sucop), Subsecretário Municipal de Administração, Assessor Especial do Prefeito e Subprefeito do Subúrbio/Ilhas Chefe de Gabinete, Secretário geral da Executiva Nacional, Presidente do FNDC, Diretor de Comunicação Executiva Nacional UNE, Presidente da Executiva Nacional - UNE.

Desde de 2017, exerce o Cargo de Diretor Geral da Defesa Civil do Salvador, órgão que atua em regime de plantão 24 hora, voltado a proteção civil, que coordena ações preventivas, assistenciais e reestruturativas destinadas a reduzir os efeitos de desastres naturais preservando vidas.

Honrarias que já recebeu em reconhecimento dos serviços prestados ao município do Salvador, Medalha Thomé de Souza, outorgada pela Câmara Municipal de Salvador, e a Medalha Defesa Civil Nacional, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

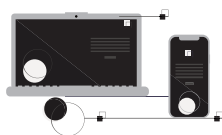
Pelas razões ora explanadas, é inegável que o Diretor Geral de Defesa Civil da Cidade do Salvador, SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA é merecedor desse Mérito da Medalha Dois de Julho, honraria concedida a personalidades que muito fizeram e fazem pelo nosso Estado, nos diversos campos de atuação. Assim sendo, submeto a apreciação dos meus pares esta proposição, a honraria da MEDALHA DOIS DE JULHO por justiça ao Diretor Geral de Defesa Civil da Cidade do Salvador, SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

Deputado TIAGO CORREIA - PSDB

(Às Comissões: Diretora; e de Constituição e Justiça.)


GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO


DOOL

Portal e aplicativo de celular que oferecem acesso a informações publicadas no Diário Oficial do Estado, de forma ágil e fácil, possibilitando fazer buscas por temas.


dool.egba.ba.gov.br
71 3343-2887


EGBA

**DIÁRIO OFICIAL
PÚBLICA BAHIA**

EGBA: 71 3343-2850/2865 • www.egba.ba.gov.br

